



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600248-82.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600248-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL

INTERESSADO: MAGNO FRANCISCO DA SILVA, EMANUEL LUCAS DE BARROS, ESIO MELO DE ANDRADE, JARDEL WANDSON QUEIROZ DA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADA: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

Trata-se da prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Unidade Popular (UP) em Alagoas, referente ao exercício de 2021. A análise técnica constatou a ausência de recursos oriundos do Fundo Partidário e a existência de contribuições de filiados.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar a regularidade das contas diante da ausência de registro do Livro Diário, apontada como irregularidade formal.

III. Razões de decidir

3. A irregularidade formal constatada não compromete a lisura da prestação de contas, uma vez que não afeta a transparência ou veracidade dos dados financeiros apresentados.

IV. Dispositivo e tese

4. Contas aprovadas com ressalvas, em conformidade com o art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas anuais do Diretório Estadual do partido Unidade Popular (UP), referentes ao exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Unidade Popular (UP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), unidade técnica deste Tribunal, examinou os documentos e, após diligências, elaborou parecer conclusivo no sentido de aprovar as contas com ressalvas, em razão de uma única irregularidade remanescente: a ausência de registro do Livro Diário.

O parecer técnico conclusivo também ressaltou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2021, bem como que houve o registro de arrecadação de contribuições de filiados no valor de R\$ 9.335,28, sem constatação de doações estimáveis.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade identificada não compromete a lisura da prestação de contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, analisando os autos e considerando o parecer técnico conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, verifico que a única irregularidade remanescente se refere à ausência de registro do Livro Diário.

Contudo, tal irregularidade tem caráter formal e não compromete a transparência nem a veracidade das contas apresentadas.

Além disso, conforme destacado pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público, o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício financeiro de 2021, tendo sua arrecadação limitada a contribuições de filiados, o que reforça a irrelevância da irregularidade identificada para o correto julgamento das contas.

Importante consignar que o *art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, permite a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades constatadas não afetam a confiabilidade das informações apresentadas. Nesse sentido, entendo que a ressalva referente ao Livro Diário não compromete a integridade das contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Diretório Estadual do partido Unidade Popular (UP), referentes ao exercício de 2021.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator